



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de setembro de 19 87.

ACORDÃO Nº 101-77.332

Recurso n.º 91.414 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Delegacia DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CAPITAL TIDO POR NÃO INTEGRALIZADO.

Considerando-se que a ação fiscal adotou metodologia inadequada para apurar se o capital estava ou não integralizado nos anos em que sofreu a correção monetária, resultou evidente que não chegou a conclusões convincentes quanto à não integralização.

IRPJ - CUSTOS APROPRIADOS COM BASE EM DOCUMENTOS ESTRANHOS À EMPRESA.

Embora os documentos que respaldaram os custos apropriados na construção de imóvel tivessem por destinatária empresa associada, restou demonstrado que se referiam a bens e serviços utilizados pela recorrente na construção por ela ultimada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Questionada, apenas, a efetividade da entrega das parcelas supridas, a parte comprovada e as circunstâncias do processo permitem a formação da convicção de que não houve omissão de receitas.

IRPJ - DESPESAS INCOMPROVADAS.

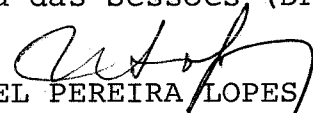
Inaceitáveis, como comprovantes, notas fiscais ao consumidor, tickets de caixa etc. que não convencem, sequer, de quem fez as despesas e a que título.

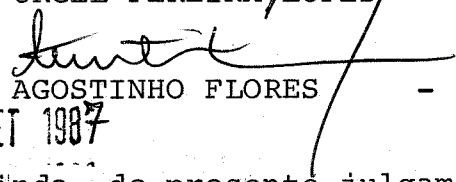
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$52.741,83 e Cz\$ 128.900,95, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, bem como declarar cancelado o débito tributário remanescente no exercício de 1984, de acordo com o art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM 
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDAURDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

RECURSO Nº: 91.414

ACÓRDÃO Nº: 101-77.332

RECORRENTE Nº: TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TORRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Vitória-ES, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Em consequência de ação fiscal direta iniciada em 13.08.86, foi lavrado o Auto de Infração de fls.2/6, com data de 22.09.86, apontando as irregularidades a seguir descritas em resumo:

EXERCÍCIO DE 1983 - ANO BASE DE 1982

- 1.1 - Correção Monetária a maior do Patrimônio Líquido procedida sobre as contas de Capital e Reserva de Capital, em consequência da integralização de Capital no valor de Cr\$...... 20.000.000,00 sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos em Dez/80, portanto contabilizada indevidamente como contas retadoras do Lucro Líquido, com infração ao disposto nos artigos 347, I "b" e III, 348, 357 e 358 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, assim demonstrado: (Vide Quadro Demonstrativo nº 01):

CONTA	Vr.Base	Ind.CM	Vr.Corrigido	
Capital	20.000.000	1,9776	39.552.000	19.552.000
Reserv.Cap.	19.112.000	1,9776	37.795.890	18.683.890
Total da CM efetuada a Maior no Pat.Líquido 12/82=				38.235.890

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

- 1.2 - Contabilizações de custos com base em documentos estranhos a empresa, pertencentes a CONSTRUTORA RIO DOCE, C.G.C. nº..... 28.130.235/0001-17, empresa ligada, cujas justificativas ao item 1, "d" do Termo de esclarecimento datado de 10.09.86 não Justifica e não caracteriza legalidade do uso de tais documentos pela autuada, portanto, considerados inidôneos, com infração aos artigos 183, I e 192 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85450/80, conforme documentação em anexo (Docs.nº 13 à 101)..... 6.005.944
- 1.3 - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA.
A empresa não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a efetividade do ingresso dos recursos na empresa, coincidentes em datas e valores, efetuados por pessoas ligadas, conforme documentação em anexo (Docs. nº 102 à 129). Infração ao disposto no artigo 157 § 1º, 165 e 181 do RIR/80, Aprovado pelo Decreto 85450/80 e PN 242/71..... 12.000.000
- 1.4 - Despesas indevidamente contabilizadas como custo, através de documentos inidôneos conforme documentação em anexo (Docs.nº 130 à 353), com infração ao disposto no artigo 191 §§ 1º e 2º do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85450/80..... 1.361.030

TOTAL DA BASE DE CÁLCULO EM CRUZEIROS EM 1982.... 57.602.864

EXERCÍCIO DE 1984 - ANO BASE DE 1983

- 2.1 - Correção Monetária a Maior do Patrimônio Líquido procedida sobre as contas de Capital e Reserva, em consequência da integralização de capital no valor de Cr\$20.000.000 sem prova suficiente da origem e efetiva entrega dos recursos dezembro 1980, portanto contabilizadas indevidamente como contas redutoras do Lucro Líquido, com infração ao disposto nos artigos 347, I "b" e III, 348, 357, 358 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85450/80, assim especificado:

CONTA	Vr.Base	Ind.CM	Vr.Corrigido	
Capital	20.000.000	2,5658	51.316.000	31.316.000
Reserv.Cap.	57.347.890	2,5658	147.143.216	89.795.326
Total da CM efetuada a Maior no P.Líquido 12/83				121.111.326



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

- 2.2 - Provisão para Imposto de Renda a Menor, representando a permanência indevida do valor correspondente ao Patrimônio Líquido, gerando débito indevido de Correção Monetária no exercício seguinte, conforme Q.D. nº 02 (anexo), com infração ao disposto nos artigos 172 § único e 347 I "b" do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, como a seguir demonstrado:

Vr.BASE CÁLCULO	- IND.CM	- Vr.CORRIGIDO=CM=	
2.474.287,97	2,5658	6.348.528,07 CM=	3.874.240

- 2.3 - Contabilizações de custos com base em documentos estranhos a empresa, pertencentes a CONSTRUTORA RIO DOCE, C.G.C. nº.... 28.130.235/0001-17, empresa ligada, cujas justificativas ao item 1 "d" do Termo de esclarecimento datado de 10.09.86 não justifica e não caracteriza legalidade do uso de tais documentos pela autuada, portanto considerados inidôneos, com infração aos artigos 183, I e 192 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, conforme documentação em anexo (Docs.nº 354 à 378)
- 6.789.630

- 2.4 - Despesas indevidamente contabilizadas como custo, através de documentos inidôneos conforme documentação em anexo (Docs. nº 379 à 550), com infração ao disposto no artigo 191 §§ 1º e 2º do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80
- 768.080

- 2.5 - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA.

A empresa não comprovou, através de documentação hábil e idônea, a efetividade do ingresso dos recursos na empresa, coincidentes em datas e valores, efetuados por pessoas ligadas, conforme escrituração. Infração ao disposto no artigo 157 § 1º, 165 e 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80 e PN 242/71.....

12.000.000

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls.271/294. Em síntese, alegou o que se segue:

Item 1.1: a autuada surgiu em 13.01.78, conforme contrato arquivado na Junta Comercial, com o capital inicial de Cr\$..... 20.000.000,00. Em 19.12.80 foi arquivada, na mesma Junta Comercial, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

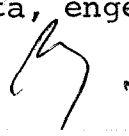
primeira alteração contratual, elevando o capital social para Cr\$. . . . 40.000.000,00. Desse aumento, metade coube à sócia Construtora Rio Doce Ltda., que passou a deter a quota de Cr\$ 20.000.000,00, equivalente a 50% do capital, e outra metade de (Cr\$ 10.000.000,00) foi subscrita pelo Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos, que assim ingressou na sociedade e ficou com 25% do capital social. A outra sócia, Oliveira Santos - Imóveis e Participações Ltda., conservou os Cr\$ 10.000.000,00 subscritos em 1978.

Assim, quanto à prova da origem diz que a indagação fiscal deveria ser dirigida aos investidores. Contudo, no pertinente à Construtora Rio Doce Ltda. afirma que esta lhe fez, em diversas etapas, entrega de numerário, conforme as fls. do Razão e do Diário. (Descreve os lançamentos contábeis). Ademais, os fatos referem-se ao exercício de 1981, ano-base de 1980, e estão amparados pela decadência.

A respeito da origem dos recursos do Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos, junta o fôlio de contas correntes. Reitera a questão da decadência.

Quanto à prova da efetiva entrega, invoca de novo a decadência.

Item 1.2: afirma que foi incorporadora da obra da Av. Jerônimo Monteiro nº 1.000 (Edifício "Trade Center") sob a administração da Construtora Rio Doce Ltda. A partir da edificação do "Trade Center" a Construtora Rio Doce Ltda. não cuidou de mais nenhuma obra. Portanto, desde o ano-base de 1981 até o final do ano de 1985, a Construtora Rio Doce Ltda. não efetuou qualquer construção, limitando-se à exploração de pedreira. Traz à colação depoimento da Engenheira Civil Dra. Elizabeth Ayres Mameri, encarregada do setor técnico da Construtora Rio Doce Ltda., atestando que os documentos por ela rubricados ou por funcionários do mesmo setor, ou com menção à obra a que se destinavam, referem-se a compras de materiais ou pagamento de despesas relacionadas com a obra do Edifício "Trade Center", ainda que extraídos em nome da Construtora Rio Doce Ltda. Idêntica declaração foi prestada pelo Dr. Alípio Ribeiro da Costa, engenheiro civil responsá-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

vel pela obra. Invoca, ainda, certidão da Prefeitura Municipal de Vitória-ES, a pedido, atestando a inexistência de quaisquer obras de desenvolvidas pela Construtora Rio Doce Ltda. no período questionado. Explica que o fato de as notas fiscais terem sido emitidas em nome da Construtora Rio Doce Ltda. e não em nome da Torre, deveu-se: (a) à tradição da Construtora Rio Doce Ltda. no mercado imobiliário e junto aos fornecedores; (b) a Construtora Rio Doce Ltda., na qualidade de administradora da obra, registrava em sua contabilidade o ingresso dos materiais a débito de contas correntes da Torre ainda porque a remuneração da Construtora era calculada sobre todos os custos da obra.

Por outro lado, à época, isto é, no ano-base de 1982, a impugnante só alienou as unidades que continuavam vinculadas ao BNH, correspondentes a cerca de 20% do todo. Assim, se tais custos não estivessem atrelados à TORRE, a glosa haveria de ser proporcional à área alienada em relação ao todo.

Item 1.3: Sublinha que o art. 181 do RIR/80 pressupõe a apuração, por indícios na escrituração, da omissão de receitas. Ora, no caso, a única receita produzida no período originou-se da venda feita ao BNH, o que, dadas as circunstâncias, inviabiliza a omissão de receitas. Discorre sobre os lançamentos contábeis.

Item 1.4: Que o documentário fiscal questionado compreende, na sua maior parte, notas fiscais de venda a consumidor. Essas notas são utilizadas com autorização da Secretaria da Fazenda Estadual. Descrevem as mercadorias adquiridas e/ou consumidas, como lápis, leite, cópias heliográficas, refeições etc. Portanto, são documentos idôneos para o Fisco Estadual, e também para o Fisco Federal, conforme o PN-CST-nº 83/76, item 3.

Item 2.1 - Reporta-se ao exposto acerca do item 1.1.

Item 2.2 - Alega que para haver procedência na autuação seria indispensável que a empresa corrigisse o seu Patrimônio Líquido acrescido da indicada importância de Cr\$ 2.474.287,97 e, desta for

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

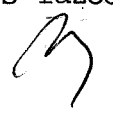
ma, o saldo devedor da correção monetária fosse feito a menor. No entanto, o que se confirma do exame das peças que integram o todo é que, no exercício de 1984, ano-base de 1983, a empresa mantinha um lucro a cumulado de Cr\$ 473.369.143,73 e, em verdade, não provisionou, por lapso, o imposto de renda devido, na forma preconizada pela Lei número 6.404/76, sendo, pois, procedente, a observação fiscal.

Conforme a ficha Razão c/Lucro Acumulado, a parcela de Cr\$ 473.369.143,73 constava como Crédito Anterior em 31.12.82. Em 30.12.83 (antes da ação fiscal) apercebeu-se de que não provisionara o valor correspondente ao imposto de renda devido. De imediato procedeu ao acerto do lançamento assim:

Débito c/ 2.3.02.01.0003 - Lucro Acumulado-Cr\$2.323.278,00	
Crédito c/2.1.02.01.0003 - Provisão I.Renda	
S/Lucro Real em 1982	-Cr\$2.323.278,00

Entende de que não remanesce dúvida de que o procedimento precedeu ao fechamento do Balanço Geral. Desta forma, o valor atinente ao Lucro Acumulado passível de correção monetária seria o saldo anterior indicado (= Cr\$ 473.369.143,73) menos o valor devido ao imposto de renda (= Cr\$ 2.323.278,00), isto é, Cr\$ 471.045.865,73. Para dirimir quaisquer dúvidas, apresenta a própria correção monetária da conta Lucro Acumulado, provando que o valor corrigido foi de Cr\$..... 471.045.865,73, e não o mencionado pela fiscalização no seu Q.D. nº 02, onde consta um saldo devedor de Cr\$ 3.874.240,00.

Item 2.3: Aceita como correta a soma de Cr\$6.789.630,00. Que nesse valor está incluído a parcela de Cr\$ 4.728.810,00 atrelada ao pedido Requisição nº 1041, claramente destinado ao "Trade Center" - Vitória-ES. Logo a seguir, abaixo, o recibo firmado em 15.06.83, de Cr\$ 2.364.405,00, correspondente a 50% de Cr\$ 4.728.810,00. No rodapé da citada requisição nº 1.041 acham-se as condições de pagamento de 30/60/90 dias da data do pedido. O pedido foi cumprido pela V.J. Tapeçaria, conforme certifica a Nota Fiscal nº 0001, de 19.07.83. Essa Nota Fiscal e a correspondente operação reduz a base de cálculo para Cr\$ 2.060.820. No mais, reporta-se às razões expendidas acerca do item 1.2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

Item 2.4 - Faz remissão à defesa apresentada no item 1.4, aduzindo, apenas, que do valor indicado pelo Fisco (Cr\$ 768.080) deve ser expurgada, de plano, a quantia de Cr\$ 160.432,00, por incluída nas ADIÇÕES no LALUR.

Item 2.5 - De início protesta pelo valor indigitado de Cr\$ 12.000.000,00 como seja o mesmo apontado no exercício anterior - (item 1.3 - ex.1983). Essa parcela foi lançada por equívoco da autuante, pois o ingresso contábil de pessoas ligadas foi de Cr\$1.000.000,00 e não de Cr\$ 12.000.000,00.

4. Informação fiscal a fls.346/358 subscrita pela autuante. Vejamos suas considerações item por item.

Item 1.1 - Destaca que a alteração contratual afirma que a integralização se fez a vista, em moeda corrente do país, no ato da assinatura daquele instrumento, ou seja, em 01.12.80, o que não ocorreu. Continua não comprovada a origem e o ingresso do numerário.

Rebate a tese da decadência: se o fato ocorreu em dezembro de 1980, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01.01.82.

Item 1.2 - Mantém a fundamentação da autuação.

Item 1.3 - Admite como provado, apenas, o valor de Cr\$.. 3.500.000,00, supridos pelo sócio Antonio José Domingues de Oliveira' Santos.

Item 1.4 - Diz que, considerados os argumentos da defesa, reexaminou os documentos acostados ao processo - fls.154 a 203 - e verificou que muitos não têm autorização para uso, concedido pelo fisco estadual. São notas "brancas", ou seja, documentos também não aceitos nas legislações estaduais. Outros não identificam o produto e o adquirente. Outros são tíquetes de caixa.

Item 2.1 - Reporta-se ao item 1.1.



Item 2.2 - Opina pelo provimento deste item.

Item 2.3 - Refere que a requisição nº 1.041 foi feita à empresa Sammer Multipiso Revestimentos S.A., empresa que recebe a importância indicada neste documento (v. fls. nº 216). V.J. Tapeçaria, de Judice & Cia. Ltda. não indica em sua nota fiscal, ou por meio de qualquer outro documento, estar atendendo a requisição nº 1.041 em substituição à empresa contratada Sammer Multipiso Revestimentos S.A.

Item 2.4 - Reporta-se aos argumentos usados no item 1.4 e aos documentos de fls. 217 a 259, opinando pela manutenção da tributação.

Item 2.5 - Concorde que a base de cálculo deste item deve ser reduzida para Cr\$ 1.000.000,00.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 359/363, cujas razões de decidir e conclusões se transcrevem:

"Considerando que o aumento de capital da autuada, no valor de Cr\$ 20.000.000,00, conforme contrato de fls. 298/299, deveria ter sido integralizado em moeda corrente no ato da assinatura do contrato, isso é em 01.12.80;

Considerando que o registro na contabilidade sem qualquer documento que o lastreie não é considerado meio de prova;

Considerando que não ocorreu a Decadência, visto que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que os valores das Notas Fiscais emitidas em nome de outra Pessoa Jurídica não podem ser apropriados como custos, visto tratarem-se de documentos estranhos a empresa;

Considerando que as Notas Fiscais simplificadas, talões de máquinas registradora, recibos avulsos não são documentos hábeis para comprovar despesas operacionais, por não reunirem elementos materiais capazes de identificar o comprador ou os bens adquiridos;

Considerando que a interessada comprovou em parte (sub-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

item 1.3), através de documentos hábeis e idôneos. o ingresso de recursos no valor de Cr\$ 3.500.000,00 (fls. 321/334);

Considerando que a fiscal autuante (fls.357/358) opinou pela retificação para Cr\$ 1.000.000,00 da base de cálculo, referente ao subitem 2.5 do Auto de Infração;

Considerando que a fiscal autuante, também, opinou pela improcedência da autuação referente ao subitem 2.2 do Auto de Infração, face a empresa ter procedido o acerto do lançamento, na feitura do seu Balanço Geral em 30.12.83;

Considerando, ainda, a informação fiscal de fls.346/358,

JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o Auto de Infração de fls. 02/06, para exonerar a Empresa do pagamento do tributo considerado indevido e exigir-lhe o pagamento do imposto remanescente, no valor originário de Cz\$1.161.074,00 - (hum milhão, cento e sessenta e um mil e setenta e quatro cruzados), conforme demonstrativos anexos, acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de mora e correção monetária cabível."

6. Ciente em 25.05.87, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.369/387, protocolizado em 24.06.87, no qual desenvolve a argumentação da primeira defesa.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01
Acórdão nº 101-77.332

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Passo ao exame da matéria em litígio na ordem em que ela se apresenta no Auto de Infração.

Em relação ao exercício de 1983, ano-base de 1982, começo com o item 1.1.

Questiona-se correção a maior do Patrimônio Líquido por haver sido considerada correção sobre o aumento de capital de Cr\$. 20.000.000,00, dado por integralizado em dezembro de 1980, cujos recursos a fiscalização entendeu não comprovados no pertinente a sua origem e ao seu efetivo ingresso na sociedade. Quer dizer: a fiscalização entendeu inaceitável a correção dessa parcela do capital social no ano-base de 1982, influenciando sobre o lucro líquido do exercício financeiro de 1983, de modo subtrativo, a partir do pressuposto de que esse capital não fora efetivamente integralizado.

Estranhamente, porém, a ilustrada fiscalização enfrentou a matéria utilizando a metodologia própria da investigação das omissões de receitas indiciadas por suprimentos de origem e ingresso incomprovados. Com a devida vênia, esse critério investigatório mais adequado seria se tivesse por objetivo básico apurar omissões de receitas no ano-base de 1980, exercício de 1981. Porém, se o objetivo era, como me parece ter sido, apurar se o aumento de capital de 1980 fora ou não fora integralizado, creio que a ação fiscal deveria ter-se concentrado em indagações específicas, nas quais até se incluiria a questão da efetiva entrega à sociedade dos valores subscritos, mas nada tendo a ver com o problema da origem dos recursos utilizados na integralização.

A distinção não é irrelevante. Os suprimentos de caixa, ou os suprimentos para aumento de capital, se não são comprovadamente

5.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

entregues à sociedade, ou se não é demonstrada a sua origem com indicação clara de fontes próprias do supridor, não são outra coisa que não mera figuração contábil para "esquentar" recursos provenientes de receitas omitidas que se atribuem ao sócio pretensamente supridor.

Doutra parte, a questão da correção monetária de capital não integralizado fere, apenas, as normas pertinentes à correção monetária das contas do Balanço, mas nada tem a ver, em si mesma, com a problemática da omissão de receitas.

É claro que numa mesma ação fiscal pode-se, em princípio, cogitar de apurar as duas infrações: omissão de receitas e correção indevida de capital não integralizado.

Porém, não foi isso que ocorreu neste processo, eis que, após vários argumentos e longas digressões sobre a origem e o ingresso dos recursos utilizados no aumento de capital, somente se considerou indevida a correção monetária e nada se imputou à contribuinte a título de omissão de receitas.

O aumento de capital deu-se por realizado em dezembro de 1980. A recorrente encerrou seu exercício social em 31.12.80. O lançamento é de 22.09.86, com notificação à contribuinte em 23.09.86. A contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1981 em 30.04.81 (fls.397). É evidente que se a fiscalização pretendesse tributar omissão de receitas no ano-base de 1980, exercício de 1981, esbarraria na expiração do prazo decadencial, face ao disposto no § 2º do art.711 do RIR/80.

Não ficou claro se foi essa a razão pela qual não se cogitou de tributação a título de receitas omitidas no ano-base encerrado em 31.12.80.

Entretanto, o equívoco da fiscalização permaneceu. É o que se vê ao abordar, na informação fiscal, a questão da decadência arguida pela contribuinte na sua impugnação, invocando, aliás com desacerto, o inciso I do art. 711 do RIR/80, ao mesmo tempo em que aludia

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

Acórdão nº 101-77.332

a fato ocorrido em dezembro de 1980; como também a suspeita deste Relator se reforça na medida em que a jurisprudência invocada na mesma informação fiscal é pertinente, apenas, às omissões de receitas reveladas por suprimentos de origem e ingresso incomprovados.

Verdade seja dita: a defesa da contribuinte incidiu na mesma confusão.

Ora, o que se tem em debate é correção monetária de parcela do patrimônio líquido do balanço encerrado em 31.12.82, que repercutiu com efeito redutor do lucro líquido do exercício de 1983.

Esse o fato determinante da tributação em debate, e não o Balanço de 31.12.80, no qual a contribuinte se arrima para respaldar descabida tese de decadência.

Os subscritores do aumento de capital ultimado em dezembro de 1980, no valor de Cr\$ 20.000.000,00, foram, em partes iguais: a já então sócia CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA e o Sr. ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS. A integralização seria em dinheiro. A alteração contratual juntada por cópia a fls. 298/9, menciona que a integralização seria no ato da assinatura dessa alteração, isto é, em 01.12.80.

Creio, como disse acima, que a fiscalização, a partir do momento em que não queria ou não mais podia aprofundar a ação fiscal para apurar se houvera ou não omissão de receitas relacionada com o aumento de capital efetuado em dezembro de 1980, estava forçada a abandonar indagações em torno de demonstrar se aquele aumento serviria ou não para "esquentar" receitas omitidas, mediante aumento simulado. Se a fiscalização não investigara esses aspectos antes de incidir a decadência, culpa não cabia à contribuinte e, em última análise só lhe restava examinar se os recursos incorporados ao capital, de origem legítima ou ilegítima, tinham sido, efetivamente, incorporados ao giro comercial da empresa, como capital próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.332

Penso que, nessa linha, a ação fiscal deveria passar ao largo de querelas em torno da origem e da efetiva entrega, que pelo decurso do prazo decadencial passaram a ser despiciendas, para assestar suas baterias no exame dos fluxos financeiros, a ver se eles se compatibilizavam com a efetiva existência, no giro da contribuinte, dos recursos tidos por ingressados em dezembro de 1980. Essa, a meu ver, a melhor maneira de se apurar, àquela altura, se houvera ou não houvera integralização do capital. Como nada disso foi feito, entendo que somente resta dar provimento ao recurso, nesta parte.

Item 1.2 - Contabilização de custos com base em documentos pertencentes à CONSTRUTORA RIO DOCE.

De fato, a documentação de fls. 26 e seguintes está em nome da CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA. São notas fiscais emitidas em 1982. De plano, compreende-se a conclusão da fiscalização ao impugnar a apropriação, como custos, dos valores desses documentos por parte da recorrente.

A contribuinte, à sua vez, não nega esses fatos.

O problema, a meu ver, é que nem a fiscalização, nem o julgador de primeiro grau, arredaram pé da questão do nome da titular dos documentos, não obstante as razões da defesa reclamassem ponderação.

Com efeito, se a utilização da documentação está inadequada em face das regras jurídicas pertinentes, não vislumbro razões de monta para que se abandone o exame da matéria com o aprofundamento necessário, caso os fatos apontem para uma realidade em eventual conflito com o teor dos documentos.

Pois, em tema de imposto de renda, notadamente em questões de apropriação de custos e despesas, segundo a sistemática aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, o núcleo do problema está em definir se os custos e despesas são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.332

efetivos, verdadeiros, usuais, normais e necessários, ainda que em eventual detrimento de aspectos de ordem formal encontrados nos documentos que os respaldam. A verdade material poderá ser apurada por meios e modos que a façam ressaltar límpida e escorreita a despeito de impropriedades documentais.

A rigor, nem a fiscalização nem a decisão de primeiro grau puseram em sérias dúvidas as alegações da contribuinte. Mais do que qualquer manifestação de contradita, quedaram-se ante as falhas de natureza documental, as quais, não há negar, eram relevantes.

Não obstante, e com a devida vênia, creio que as razões das defesas e o conjunto de elementos probatórios, conspiram em favor da contribuinte.

A questão da incorporação da obra do edifício "Trade Center", pela recorrente, que estava sob administração da Construtora Rio Doce Ltda.; o fato de que esta última não fez construções desde 1981 a 1985; a evidência de que o documentário hostilizado foi canalizado para o referido Edifício, e o que mais nos autos se contém, levam-me ao convencimento de que é pertinente a apropriação desses gastos como custos da recorrente.

Dou provimento a este item.

Item 1.3 - Suprimentos de Caixa

Do valor tributável encontrado pela fiscalização, no total de Cr\$ 12.000.000,00, foram excluídos Cr\$ 3.500.000,00 em primeira instância, tidos por supridos pelo sócio Sr. Antonio José Domingues de Oliveira Santos.

Dos Cr\$ 12.000.000,00 supridos metade foram creditados à sócia CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA., e outra metade ao sócio ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.332

No Auto de Infração a fiscalização questionou, apenas, a falta de prova do ingresso dos recursos. O mesmo aspecto foi o único assinalado na decisão recorrida.

Ora, como se sabe, e já se mencionou neste voto a respeito de outro item, os suprimentos incomprovados indiciam omissão de receitas, que se mantinham à margem da escrituração e que, mediante 'suprimentos fictícios, permitem o "aquecimento" daquelas receitas ocultadas, trazendo-as à tona mediante regularização contábil com lançamento a crédito do supridor.

Em se tratando, como se tratou, de suprimentos feitos por pessoa jurídica, ainda mais do mesmo grupo, teria sido aconselhável diligenciar junto à supridora por modo a colher dados ao estilo de contra-prova, a ver se mais robustecida ficaria a imputação fiscal.

Não é que os suprimentos feitos por pessoas jurídicas mereçam menos preocupações do Fisco. O que pretendo significar é que, nesses casos, já se dispõe de duas escriturações contábeis para confronto, o que tanto pode ser favorável como desfavorável às partes envolvidas.

Quanto aos suprimentos feitos pelo sócio Antonio José D.O. Santos, provou ele, com cheques sacados contra o Banco do Brasil, a entrega de Cr\$ 3.500.000,00 de modo a satisfazer a fiscalização e o julgador "a quo".

Restaram Cr\$ 2.500.000,00 correspondentes a cheques sacados contra o COMIND, cujos extratos não pôde juntar devido àquele estabelecimento haver sofrido intervenção do Banco Central. É plausível a justificativa, assim como é de crer que quem supre Cr\$..... 6.000.000,00 e logra comprovar Cr\$ 3.500.000,00 já merece exame mais cauteloso da presunção de omissão de receitas. Mormente em casos como o presente, em que os suprimentos eram regulares em expressão monetária e periodicidade, como escrituração e recibos adequados. Enfim, formei a convicção de que, de fato, não havia o propósito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.332

"esquentar" recursos provenientes de receitas omitidas, através de suprimientos fictícios. Entendo relevante para se poder chegar a essa conclusão o fato de que as condições de operacionalidade da recorrente, na época, apenas com obras em andamento, não favoreciam o desvio de receitas.

Dou provimento a este item.

Item 1.4 - Despesas apoiadas em documentos inidôneos -
Cr\$ 1.361.030.

Trata-se de notas fiscais ao consumidor, ou simplificadas, ou tíquetes de máquinas registradoras, às vezes impressas sem autorização estadual, ou que não identificam o produto ou o adquirente (fls. 154/203).

Realmente, esses documentos são, no geral, imprestáveis para comprovar despesas dedutíveis perante a legislação do imposto de renda. Um ou outro, pinçado com muito boa vontade, ainda poderia eventualmente ser acolhido, mesmo sem afastar sérias dúvidas do julgador.

Contudo, o imperativo legal que autoriza a dedutibilidade assenta em pressupostos muito claros e sobejamente conhecidos: normalidade, usualidade, necessidade para manter a fonte de produção. Evidentemente, esses pressupostos não são atendidos se ao menos não se sabe quem fez as despesas ou a que título elas foram feitas.

Incensurável a decisão recorrida nesta parte.

Item 2.1 - Correção monetária a maior do Patrimônio Líquido

Idêntica a matéria e válidas as considerações feitas a respeito do item 1.1, dando-se, igualmente, provimento ao recurso.

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01
ACÓRDÃO Nº 101-77.332

Item 2.2 - Provisão para o Imposto de Renda a menor.

Provido em primeira instância.

Item 2.3 - Contabilização de Custos com base em documentos pertencentes à CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA.

Idêntica a matéria e válidas as considerações feitas a respeito do item 1.2, dando-se, igualmente, provimento ao recurso.

Item 2.4 - Despesas apoiadas em documentos inidôneos - Cr\$ 768.080.

Idêntica a matéria e válidas as considerações feitas acerca do item 1.4, mantendo-se, igualmente, a decisão de primeiro grau.

Item 2.5 - Suprimentos de Caixa

A ação fiscal apurou como matéria tributável a importância de Cr\$ 12.000.000,00.

Depois, a decisão singular, acolhendo proposta da própria autuante, reduziu aquela quantia para Cr\$ 1.000.000,00.

Os fornecedores desta última quantia foram, meio a meio, aqueles mencionados no item 1.3.

Entendo válidas as considerações feitas quando do exame daquele item e, pelas mesmas razões, voto pelo provimento deste item.

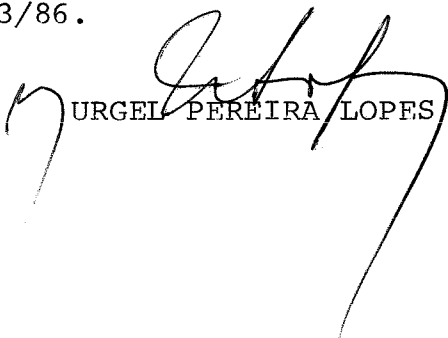
Nessas condições, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 52.741,83 e Cz\$ 128.900,95, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ACÓRDÃO Nº 101-77.332

PROCESSO Nº 10783-006.429/86-01

No exercício de 1984 a matéria remanescente atinge Cz\$ 768,08, a qual, multiplicada pela alíquota de 35%, resulta em débito tributário cancelado, nos termos do art. 29, II, do Decreto-lei nº 2.303/86.


MURGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR